

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.246-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir prisões mediante flagrantes preparados, com o objetivo de coibir práticas criminosas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, salvo nos casos de flagrante preparado por agentes de segurança pública”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir que a polícia brasileira se utilize de uma tática de apreensão de criminosos muito eficaz e utilizada em diversos países do mundo, o fragrante preparado. Nesta modalidade de flagrante, os agentes de segurança pública, levam os criminosos a crer que irão praticar um crime quando, na realidade, estão tratando com policiais disfarçados.

Este tipo de flagrante é muito eficiente para a prisão de criminosos sexuais. Milhares de pedófilos são presos anualmente, no mundo todo, através de táticas de flagrante preparado. Nele, os policiais fingem ser vítimas, principalmente nas redes sociais e fisgam os pervertidos sexuais, levando-os à prisão.

No Brasil, este tipo de tática é proibido, por conta de uma súmula do STF (Supremo Tribunal Federal), de nº 145, que diz: “Não há crime quando a preparação do flagrante pelo polícia torna impossível a sua consumação”. Segundo esse entendimento, nos casos de preparação do flagrante não seria possível a realização da prisão, uma vez que, como não poderá ocorrer a consumação do delito, estaríamos diante de um crime impossível. Obviamente é uma posição que favorece o criminoso.

Ora, se o delinquente se propõe a praticar o crime, se faz todo o “iter criminis”, ou seja, cumpre as etapas do crime e almeja o resultado, não é concebível que não possa ser preso porque não seria possível consumar o delito. Sendo assim, a maioria dos crimes tentados também não poderiam ser punidos. Se um assassino atira em alguém à queima roupa e a pessoa está usando um colete a prova de balas, é crime impossível? Não pode ser punido?

Nossa legislação, às vezes, dá a impressão de ter sido feita não para proteger a sociedade, mas o criminoso. Isso não é admissível e a sensação de impunidade que gera, só aumenta o risco para a sociedade. O

Brasil precisa parar de focar nos direitos individuais, de primeira geração, e focar nos sociais e difusos, de segunda e terceira gerações, mais modernos, portanto. A sociedade não pode pagar por uma interpretação altamente protecionista e cuidadosa ao extremo, dos direitos individuais.

Será que alguém que tem um filho molestado sexualmente por um pedófilo, que poderia ter sido facilmente preso, por um flagrante preparado, concordaria que esta é uma tática ilegítima?

A sociedade brasileira não pode continuar pagando o alto preço da impunidade, só para sustentar argumentos defasados, de que todo direito individual deve prevalecer sobre os direitos sociais e difusos. Todos têm direito à uma sociedade segura e ninguém tem direito a cometer crimes. Não se pode admitir que essa lógica seja invertida.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de violência. Precisamos modernizar nossos métodos de combate ao crime, para que nossa sociedade evolua, tornando-se segura e pacífica.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a modernização do nosso sistema legal e ainda, zelar pela segurança da sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que atendendo aos interesses de todos, busca a construção de uma país sem impunidade.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 145

Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR (Sr. Deputado HUGO LEAL)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei originalmente pretendia modificar o art. 17 do Código Penal, inserindo nesse dispositivo a possibilidade de se punir a tentativa no caso de flagrante preparado por agentes de segurança pública.

O autor alegou que esse modelo é utilizado em diversos países, sendo muito eficiente no combate aos crimes sexuais, e que a vedação no Brasil beneficia o criminoso e não a sociedade.

Nesta Comissão, o relator designado, deputado Marcelo Belinatti, votou pela aprovação, com substitutivo, restringindo a possibilidade de flagrante preparado aos crimes sexuais, destacando que se deve “ter em mira os interesses coletivos, afastando-se do fetiche da proteção exacerbada dos direitos individuais”.

Após a análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a matéria deverá ser apreciada pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, tendo regime de tramitação ordinária.

É o nosso relatório.

II – VOTO

A despeito da positiva pretensão do autor de se enfrentar a criminalidade que lamentavelmente assola o nosso País, a presente proposição não merece prosperar. Devemos lembrar que não se pode pretender enfrentar os problemas sociais ferindo princípios basilares da sociedade.

Não obstante esta Comissão ter a atribuição de enfrentar as questões relacionadas ao mérito, impossível é deixar de considerar a flagrante inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A título de contextualização, é importante destacar que a **prisão em flagrante** é um ato constitutivo de liberdade, de natureza processual, do sujeito que praticou o delito, está cometendo, é perseguido logo após o crime ou encontrado logo depois com objetos que façam presumir ser o autor do crime, sendo prescindível qualquer autorização judicial e não caracterizando antecipação de pena, conforme dispõe o art. 302 do Código de Processo Penal.

Já o **flagrante preparado** é um tipo de flagrante em que se induz um suspeito a praticar determinado crime, ficando a polícia à espreita no aguardo de que a prática do fato delituoso seja iniciada, quando procederá a prisão do criminoso antes que o crime se consuma. Nesse caso a polícia pratica uma ação que leva o suspeito a cometer um determinado crime que não cometeria não fosse a

atuação policial. Esse tipo de flagrante é ilegal, conforme dispõe a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece que “*não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*”.

Diferente daquele, temos o **flagrante esperado**, segundo o qual a polícia toma conhecimento de que um crime irá acontecer e espera a efetivação para proceder a prisão dos criminosos. O STJ aceita a modalidade do flagrante esperado e o diferencia do flagrante preparado, como no caso da análise do HABEAS CORPUS Nº 83.196 - GO (2007/0113377-5), destacando, no caso em concreto que:

“a partir da interceptação da droga, a autoridade policial apenas acompanhou o restante da operação supostamente levada a efeito pelo ora paciente, até a chegada em sua residência, quando lhe foram entregues as encomendas – pelo funcionário da transportadora – e dada voz de prisão. Assim, inexiste **flagrante preparado**. A hipótese [...] caracteriza **flagrante esperado**”.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 86.066-4 - PE, no qual o relator Ministro Sepúlveda Pertence, citando Tourinho Filho, afirma que não se pode confundir o flagrante preparado com o denominado flagrante esperado:

“É preciso distinguir o agente policial provocador da situação, do funcionário policial que, informado previamente acerca de crime que alguém está praticando ou vai consumar, diligencie para prendê-lo em flagrante, pois, em tal hipótese a intervenção da autoridade não provocou, nem induziu o autor do fato criminoso a cometê-lo”.

Assim, já temos uma modalidade que é aceita pelos tribunais superiores e que pode ser utilizada pelos órgãos de segurança pública para levar a efeito o combate à criminalidade, que é o flagrante esperado.

A possibilidade de indução ao cometimento de um crime é um ato de grande risco para a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de cometimento de injustiça ou abuso de poder. No caso do flagrante preparado, o crime sequer poderia vir a acontecer sem a interferência do Poder Público. Essa medida, inclusive, viola o princípio da **presunção da inocência**, já que não está inserida no âmbito da prevenção de crime, mas no pressuposto de que determinada pessoa já é criminosa sem que tenha, de fato, cometido o crime. Trata-se da possibilidade da implementação de um cenário degradante no qual qualquer cidadão

poderá, a qualquer tempo, ser submetido a uma simulação onde será estimulado a cometer um crime.

Acreditamos que os instrumentos existentes já possibilitam uma ação efetiva do sistema de segurança pública na prevenção de crimes. Não conseguimos encontrar nessa modalidade de flagrante a solução para a segurança dos cidadãos; precisamos, sim, melhorar os instrumentos que já temos, criando ou melhorando mecanismos que possibilitem investigar os atos concretos de crimes.

Por fim, lembramos que cada ato do poder público deve ser permeado da previsão legal, de forma a garantir ao cidadão que não haverá arbitrariedades nem violação de seus direitos fundamentais. Ademais, os argumentos trazidos, tanto na justificação do autor quanto no parecer do relator, não nos dão garantia jurídica ou factual de que essa medida será eficaz no combate à criminalidade.

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 57, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.246, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.246/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Hugo Leal.

O parecer do Deputado Ronaldo Martins passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique

Gaguim, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.246, de 2015, foi apresentado em 22/12/2015, pelo Deputado Marcelo Belinati, objetivando modificar o seguinte artigo do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Sugere-se a seguinte redação ao referido comando:

“Art. 17 Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, salvo nos casos de flagrante preparado por agentes de segurança pública”. (NR)

Constou da justificação da proposição:

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir que a polícia brasileira se utilize de uma tática de apreensão de criminosos muito eficaz e utilizada em diversos países do mundo, o fragrante preparado. Nesta modalidade de flagrante, os agentes de segurança pública, levam os criminosos a crer que irão praticar um crime quando, na realidade, estão tratando com policiais disfarçados.

Este tipo de flagrante é muito eficiente para a prisão de criminosos sexuais. Milhares de pedófilos são presos anualmente, no mundo todo, através de táticas de flagrante preparado. Nele, os policiais fingem ser vítimas, principalmente nas redes sociais e fisgam os pervertidos sexuais, levando-os à prisão.

No Brasil, este tipo de tática é proibido, por conta de uma

súmula do STF (Supremo Tribunal Federal), de nº 145, que diz: “*Não há crime quando a preparação do flagrante pelo polícia torna impossível a sua consumação*”. Segundo esse entendimento, nos casos de preparação do flagrante não seria possível a realização da prisão, uma vez que, como não poderá ocorrer a consumação do delito, estaríamos diante de um crime impossível. Obviamente é uma posição que favorece o criminoso.

Ora, se o delinquente se propõe a praticar o crime, se faz todo o “iter criminis”, ou seja, cumpre as etapas do crime e almeja o resultado, não é concebível que não possa ser preso porque não seria possível consumar o delito. Sendo assim, a maioria dos crimes tentados também não poderiam ser punidos. Se um assassino atira em alguém à queima roupa e a pessoa está usando um colete a prova de balas, é crime impossível? Não pode ser punido?

Nossa legislação, às vezes, dá a impressão de ter sido feita não para proteger a sociedade, mas o criminoso. Isso não é admissível e a sensação de impunidade que gera, só aumenta o risco para a sociedade. O Brasil precisa parar de focar nos direitos individuais, de primeira geração, e focar nos sociais e difusos, de segunda e terceira gerações, mais modernos, portanto. A sociedade não pode pagar por uma interpretação altamente protecionista e cuidadosa ao extremo, dos direitos individuais.

Será que alguém que tem um filho molestado sexualmente por um pedófilo, que poderia ter sido facilmente preso, por um flagrante preparado, concordaria que esta é uma tática ilegítima?

A sociedade brasileira não pode continuar pagando o alto preço da impunidade, só para sustentar argumentos defasados, de que todo direito individual deve prevalecer sobre os direitos sociais e difusos. Todos têm direito à uma sociedade segura e ninguém tem direito a cometer crimes. Não se pode admitir que essa lógica seja invertida.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de violência. Precisamos modernizar nossos métodos de combate ao crime, para que nossa sociedade evolua, tornando-se segura e pacífica.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a modernização do nosso sistema legal e ainda, zelar pela segurança da sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Em despacho da Mesa Diretora, de 08/01/2016, o Projeto de Lei em apreço foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (competente para tratar das matérias listadas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do mérito). A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, tendo regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição merece ser aprovada, pois se encontra em perfeita sintonia com os anseios da população.

Os índices de criminalidade crescem exponencialmente, daí a nós, lídimos representantes do Povo brasileiro, compete o dever cívico de restabelecer à população ordeira a paz social, decorrência lógica de um Estado que assegura os cânones da Segurança Pública.

Com efeito, na linha do quanto verberado pelo Autor do Projeto de Lei em liça, deve-se ter em mira os interesses coletivos, afastando-se do fetiche da proteção exacerbada dos direitos individuais.

Nesse particular, é de bom alvitre lembrar a seguinte passagem judicial, transcrita em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*Não se está a esquecer que o direito à liberdade seja um fundamental **right**, na acepção empregada por J. J. Canotilho, em seu conhecido Manual de Direito Constitucional (Ed. Almedina, Lisboa, 2000), e que, no direito pário, o mesmo esteja inscrito como sobreprincípio constitucional no artigo 5º, **caput**, da Magna Carta, mas o que igualmente não se pode esquecer é que tal direito, enquanto sobreprincípio, esbarra em outros sobreprincípios de igual magnitude, sendo certo que esse mesmo artigo 5º, **caput**, CF/88 consagra outro sobreprincípio afim, que seria, inclusive, de índole coletiva, que é o direito à segurança de todas as outras pessoas residentes e domiciliadas no Território Nacional, de modo que a função do Juiz Penal não parece ser a de consagrar a liberdade indistintamente em todos os casos, mas, pelas regras legais (com o pleno respeito ao conhecido devido processo legal - a noção de **due process of law**, tal como preconizada pela **Libertatum**, quando na Inglaterra de 1215, o Rei João Sem*

*Terra, teve que a ela recorrer como meio de por fim a uma revolta de barões insurreitos com as relações de suserania e vassalagem então empregadas), aferir, caso a caso, a forma de integrar esses dois sobreprincípios. Assim, **mutatis mutandis**, não se poderia aquiescer com prelados laxistas (na acepção empregada por Ricardo Dip e Volney Correa, na sua conhecida obra a respeito de Crime e Castigo), no sentido do esvaziamento da tutela penal estatal, sob o pálio de uma suposta política criminal (conceito vazio e destituído de fundamentos objetivos) como modo de se legitimar indesejável clima de impunidade, não visado, de modo algum, pelo legislador pátrio, ao editar o arcabouço sancionatório estatal, não se podendo romper com a **mens legis**, ou, como queiram, a **mens legislationes**, tal como devidamente lançado pelo comando contido na norma prevista pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.¹*

Pois bem, ainda sob o horror das cenas do estupro coletivo, perpetrado na Capital fluminense, neste ano de 2016, que envergonhou nosso País mundo afora, comunga-se com a iniciativa de reforma do Código Penal. Todavia, extraindo-se a essência do quanto pretendido pelo Autor, apresenta-se o anexo substituto, que tem como objetivo circunscrever a exceção ao disposto no art. 17 do Codex às hipóteses de crimes contra a liberdade sexual, visto que é um dos pontos sensíveis que vem fragilizando a coesão social.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.246, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.246, DE 2015

Altera a disciplina do crime impossível, prevendo exceção para as hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual, acrescentando parágrafo ao art. 17 do Decreto-

¹ HC 182.501/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010.

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a disciplina do crime impossível, prevendo exceção para as hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual, acrescentando parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 17 -

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de flagrante preparado de crimes contra a dignidade sexual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado RONALDO MARTINS

FIM DO DOCUMENTO